



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Recurso nº : 150.817
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003
Recorrente : CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01

Resolução nº : 105-1.282

Recurso nº : 150.817

Recorrente : CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Belém, Pará, consubstanciada no acórdão nº 5.347, de 09 de dezembro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 15 de maio de 2003, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 (fls. 01/02).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia, indeferiu o pedido (fls.47/51) sob a alegação de que, ao vincular a CSLL a pagar no valor de R\$ 128.344,52 com a CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$ 117.333,08, apurou um saldo remanescente a pagar de R\$ 11.011,44, ao invés de um saldo a restituir de R\$ 71.422,28, como declarado pelo contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, fls. 53/55, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a diferença apurada pela Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná no recolhimento das estimativas (R\$ 82.433,72) refere-se a crédito de CSLL de períodos anteriores, corretamente alocadas na DIPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

2. que, de acordo com as instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003, considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de compensação do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores;

3. que, diante dessas instruções, o valor apurado pela empresa corresponderia:

Valor pago e localizado pela Secretaria da Receita Federal

.....R\$ 117.333,08

Valor pago a maior (crédito) períodos anteriores

.....R\$ 82.433,72

Total do crédito

.....R\$ 199.766,80

Valor da Contribuição Social apurada na DIPJ 2003

.....R\$ 128.344,52

Total do Débito

.....R\$ 128.344,52

Total do crédito apurado

.....R\$ 71.422,28

A 1ª Turma da DRJ em Belém, Pará, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 164/167) e, através do acórdão nº 5.347, de 09 de dezembro de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*Não comprovados a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, não se confirma o direito à restituição pleiteada.
Solicitação Indeferida*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20 de fevereiro de 2006, conforme AR de folha 168, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de março de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

2006, conforme registro de recepção de folha 169, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- em âmbito preliminar, reproduz parte do art. 165 do Código Tributário Nacional e fragmentos das instruções de preenchimento da ficha 17 da DIPJ de 2003;

- no mérito, adita:

que, por ser optante pelo Lucro Real com apuração anual, a empresa sempre efetuou seus recolhimentos por estimativa, efetuando anualmente a declaração de IRPJ onde apurou os saldos e sempre os utilizou corretamente;

que, para que não paire dúvida, apresenta o seguinte histórico:

Ano-calendário de 1994

Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1995

Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1996

Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1997

Valor Apurado = R\$ (13.771,03)

Pagamento por Estimativa = R\$ 50.829,39

Saldo Final Positivo (pago a maior) = R\$ 37.058,36

Ano-calendário de 1998

Valor Apurado = R\$ (17.921,64)

Pagamento por Estimativa = R\$ 4.112,21

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 37.058,36

Saldo Final Positivo = R\$ 23.248,93

Ano-calendário de 1999

Valor Apurado = R\$ (72.504,42)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

Crédito Referente à 1/3 Cofins paga = R\$ 12.230,29
Pagamento por Estimativa = R\$ 98.908,06
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 23.248,93
Saldo Final Positivo = R\$ 61.882,82

Ano-calendário de 2000

Valor Apurado = R\$ (42.373,10)
Pagamento por Estimativa = R\$ 63.817,35
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 61.882,82
Saldo Final Positivo = R\$ 83.327,07

Ano-calendário de 2001

Valor Apurado = R\$ (33.222,82)
Pagamento por Estimativa = R\$ 32.329,47
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 83.327,07
Saldo Final Positivo = R\$ 82.433,72

Ano-calendário de 2002

Valor Apurado = R\$ (128.344,52)
Pagamento por Estimativa = R\$ 117.333,08
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 82.433,72
Saldo Final Positivo = R\$ 71.422,28

A recorrente anexa à peça recursal os seguintes documentos: Documentos de Arrecadação referentes aos exercícios de 1997 a 2000 e cópia das declarações dos exercícios de 1997 a 2000 (ficha de apuração da CSLL).

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

V O T O

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 (fls. 01/02).

O cerne da questão trazida aos autos resulta do fato de que a Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa, concluiu, a partir da vinculação do valor de CSLL a pagar com os valores pagos de CSLL a título estimativa, que, ao invés da empresa ter um saldo a restituir, teria, na verdade, um saldo a pagar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, na mesma linha do decidido pela Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a empresa alega, em apertada síntese, que o saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 decorre de saldos credores de períodos anteriores. Para dar suporte à sua alegação, apresenta demonstrativo e anexa cópias de documentos de arrecadação.

Conforme documento de fls. 01, o pedido de restituição, cumulado com o de compensação, foi formalizado em 15 de maio de 2003. De acordo com o referido documento, a empresa consigna o valor de R\$ 35.302, 57 como crédito para fins de compensação, valor este decorrente do saldo negativo de CSLL apurado pela empresa no valor de R\$ 71.422,28, conforme cópia de parte da DIPJ/2003, fls. 03/04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

Compulsando-se os elementos trazidos aos autos, constata-se que o valor de R\$ 71.422,28, considerado pela recorrente como relativo ao saldo negativo da DIPJ do exercício de 2003, decorre da seguinte apuração:

Ano-calendário de 1997

Valor Apurado = R\$ (13.771,03)
Pagamento por Estimativa = R\$ 50.829,39
Saldo Final Positivo (pago a maior) = R\$ 37.058,36

Ano-calendário de 1998

Valor Apurado = R\$ (17.921,64)
Pagamento por Estimativa = R\$ 4.112,21
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 37.058,36
Saldo Final Positivo = R\$ 23.248,93

Ano-calendário de 1999

Valor Apurado = R\$ (72.504,42)
Crédito Referente à 1/3 Cofins paga = R\$ 12.230,29
Pagamento por Estimativa = R\$ 98.908,06
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 23.248,93
Saldo Final Positivo = R\$ 61.882,82

Ano-calendário de 2000

Valor Apurado = R\$ (42.373,10)
Pagamento por Estimativa = R\$ 63.817,35
Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 61.882,82
Saldo Final Positivo = R\$ 83.327,07

Ano-calendário de 2001

Valor Apurado = R\$ (33.222,82)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

Pagamento por Estimativa	= R\$ 32.329,47
Saldo Credor Exercício Anterior	= R\$ 83.327,07
Saldo Final Positivo	= R\$ 82.433,72

Ano-calendário de 2002

Valor Apurado	= R\$ (128.344,52)
Pagamento por Estimativa	= R\$ 117.333,08
Saldo Credor Exercício Anterior	= R\$ 82.433,72
Saldo Final Positivo	= R\$ 71.422,28

Observa-se, assim, que a recorrente, ao apurar os saldos de contribuição nas declarações de informações apresentadas (DIPJ), cometeu equívocos, uma vez que registrou na linha correspondente ao saldo negativo de períodos anteriores a totalidade do saldo apurado no ano imediatamente anterior, quando, na verdade, deveria registrar, no máximo, o montante correspondente ao total de CSLL a pagar.

Assim, refazendo-se a apuração, temos:

Ano-calendário de 1997

CSLL devida	= R\$ 13.771,03
Pagamento por Estimativa	= R\$ 50.829,39
Saldo Negativo	= (R\$ 37.058,36)

Ano-calendário de 1998

CSLL devida	= R\$ 17.921,64
Pagamento por Estimativa	= R\$ 4.112,21
Saldo Credor Exercício Anterior	= R\$ 13.809,43
Saldo	= R\$ 0,00

Ano-calendário de 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

CSLL devida	= R\$ 72.504,42
Crédito Referente à 1/3 Cofins paga	= R\$ 12.230,29
Pagamento por Estimativa	= R\$ 98.908,06
Saldo Negativo	= R\$ (38.633,93)

Ano-calendário de 2000

CSLL devida	= R\$ 42.373,10
Pagamento por Estimativa	= R\$ 63.817,35
Saldo Negativo	= R\$ (21.444,25)

Ano-calendário de 2001

CSLL devida	= R\$ 33.222,82
Pagamento por Estimativa	= R\$ 32.329,47
CSLL a pagar	= R\$ 893,35
Saldo Credor Exercício Anterior	= R\$ 893,35
Saldo	= R\$ 0,00

Ano-calendário de 2002

CSLL devida	= R\$ 128.344,52
Pagamento por Estimativa	= R\$ 117.333,08
CSLL a pagar	= R\$ 11.011,44
Saldo Credor Exercício Anterior	= R\$ 11.011,44
Saldo	= R\$ 0,00

Diante da retificação acima, conclui-se:

a) que o montante de saldo negativo de exercícios anteriores é inferior ao consignado pela recorrente na declaração do exercício 2003, ano-calendário de 2002, mas que, por outro lado, é superior ao registrado na declaração de compensação de fls. 01/02; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13227.000273/2003-01
Resolução nº : 105-1.282

b) que o saldo negativo de exercícios anteriores, supostamente existente na data do pedido formalizado pela recorrente, decorre da soma de saldos declarados em Declarações de Informações em relação as quais nenhuma verificação foi promovida quanto ao efetivo recolhimento dos valores declarados como pagos, quanto à compensação de valores pagos a título de Cofins e quanto a eventual ocorrência de caducidade do direito à restituição.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, sou pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova as seguintes averiguações:

1. verifique se os saldos negativos apurados pela empresa nos exercícios de 1998, 2000 e 2001 foram, por qualquer meio ou forma, por ela utilizados, reconhecendo, ainda, os direitos creditórios correspondentes;
2. confirme o efetivo recolhimento dos valores declarados pela empresa como pagos a título de estimativa, nos exercícios de 1998 a 2003; e
3. pronuncie-se acerca do crédito consignado na declaração de informações da empresa relativa ao exercício de 2000 como sendo decorrente de um terço da Cofins paga no período.

Produzidas as informações que ora se requer, a interessada deverá ser cientificada para, se quiser, aditar razões.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES